

From: **Motovale** <licitacaomotovale@gmail.com>

Date: Thu, Jan 29, 2026 at 5:00 PM

Subject: Fwd: CISREUNO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/ 2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 23/ 2025

To: <licitacoes@cisreuno.saude.mg.gov.br>

Cc: <frota@cisreuno.saude.mg.gov.br>, <compras@cisreuno.saude.mg.gov.br>, rubens gonçalves dos santos <rubenscentralveiculos@hotmail.com>

Prezada **Sra. Pregoeira Raphaella Ribeiro de Moura**,
Prezados membros do Setor Jurídico do **CISREUNO**,

Na qualidade de licitante participante do Pregão Eletrônico nº **14/2025** – Processo Administrativo nº **23/2025**, venho, de forma respeitosa e objetiva, reiterar manifestação já encaminhada por e-mail em **28/01/2026**, até o presente momento sem resposta, para apontar vícios procedimentais relevantes ocorridos no curso do certame, os quais comprometem sua **legalidade e validade**.

De forma resumida e cronológica, os fatos são os seguintes:

O edital exigiu, como condição relacionada à garantia e manutenção, a existência de concessionária autorizada, exigência que passou a ser utilizada como fundamento decisório para afastar o direito desta licitante, embora tal requisito não possa restringir competitividade nem suprimir direitos processuais, conforme entendimento pacífico do TCU.

Durante o certame, esta licitante impetrou recurso administrativo, o qual foi **conhecido** e provido pela própria pregoeira, resultando na **inabilitação** do então 1º colocado (MOTO PATOS), em razão de interpretação equivocada do edital quanto à cilindrada exigida.

Em razão disso, foi publicada errata para correção da leitura do edital, esclarecendo que a cilindrada exigida seria 249 cc (e não 250 cc), o que evidencia reconhecimento formal de **falha** interpretativa relevante no instrumento convocatório.

Apesar disso, não foi reaberta a fase recursal, tampouco oportunizada nova manifestação aos licitantes afetados pela errata e pela decisão administrativa, em afronta direta ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a inabilitação do 1º colocado (MOTO PATOS), foi promovida a chamada direta do 2º (VALE COMERCIO DE MOTOS) colocado, que apresentou o mesmo modelo de motocicleta anteriormente inabilitado, sem qualquer reavaliação isonômica, sem reabertura de prazos e sem permitir a manifestação desta licitante.

Ademais, foi suprimida a fase de intenção de recurso, sob o argumento de inexistência de concessionária local da marca ofertada por esta empresa, fundamento que não encontra respaldo legal e não pode justificar o cerceamento do direito de recorrer.

Ressalte-se que a motocicleta ofertada por esta licitante supera integralmente as exigências mínimas do edital, inclusive quanto à cilindrada (350 cc), inexistindo no instrumento convocatório vedação expressa a características superiores.

Diante desse cenário, resta configurado:

- **1. cerceamento do direito de defesa;**
- **2. violação ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021;**
- **3. quebra da isonomia e da vinculação ao edital;**
- **4. aplicação seletiva de critérios técnicos;**
- **5. e vício procedimental não sanável pela homologação.**

Diante do exposto, requer-se, pela via administrativa e preventiva, a adoção de uma das seguintes medidas:

- a) **reabertura** da fase recursal, com oportunização de manifestação a todos os licitantes afetados pelas decisões e pela errata publicada; ou
- b) **anulação** dos atos praticados após o reconhecimento do vício, com retorno do procedimento à fase adequada;

O presente pedido visa preservar a legalidade do certame, evitando a necessidade de provocação dos órgãos de controle externo. Certos da atenção e da análise jurídica criteriosa do caso, aguardamos manifestação formal.

Atenciosamente,

RUBENS GONÇALVES

PROPRIETÁRIO

FONE: 66 34681010/34682925

WHATSAPP: 66 996410262

e-mail: rubenscentralveiculos@hotmail.com

De: "Motovale" <licitacaomotovale@gmail.com>

Para: licitacoes@cisreuno.saude.mg.gov.br

Cc: "Frota" <frota@cisreuno.saude.mg.gov.br>, "Compras" <compras@cisreuno.saude.mg.gov.br>, "rubens gonçalves dos santos"

<rubenscentralveiculos@hotmail.com>

Enviadas: Quinta-feira, 29 de janeiro de 2026 18:17:31

Assunto: Complemento – Direito de desempate ME/EPP – Pregão Eletrônico nº 14/2025

Prezada Sra. **Pregoeira Raphaella Ribeiro de Moura**,

Prezados membros do Setor Jurídico do **CISREUNO**,

Em complemento ao e-mail anteriormente encaminhado, registro ainda vício adicional relevante no procedimento do Pregão Eletrônico nº 14/2025.

Esta licitante é Microempresa (ME) e, mesmo diante de situação típica de empate ficto, não foi oportunizado o exercício do direito de preferência para oferta de lance de desempate, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, aplicáveis ao certame conforme previsão expressa no edital e na legislação de regência.

A supressão dessa etapa, aliada à chamada direta do segundo colocado, sem reabertura de fase ou registro de intenção de recurso, configura violação objetiva ao tratamento favorecido assegurado às ME/EPP, além de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Diante disso, requer-se a revisão dos atos praticados, com a devida oportunização do direito de desempate legalmente assegurado, ou, alternativamente, a anulação dos atos posteriores ao vício, para saneamento do procedimento.

O presente apontamento visa, mais uma vez, a correção administrativa do certame, evitando a necessidade de adoção de medidas perante os órgãos de controle.

Atenciosamente,

On Fri, Jan 30, 2026 at 3:11 PM Licitações <licitacoes@cisreuno.saude.mg.gov.br> wrote:
Prezado,

Em atenção ao expediente apresentado por essa licitante, referente ao Pregão Eletrônico nº 14/ 2025 – Processo Administrativo nº 23/ 2025, cumpre prestar os seguintes esclarecimentos, após análise técnica e jurídica dos apontamentos formulados.

Inicialmente, registra-se que todos os atos praticados no curso do certame observaram os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/ 2021.

No que se refere à exigência de concessionária autorizada, esclarece-se que tal requisito consta expressamente do edital como condição relacionada à garantia, manutenção e suporte técnico do objeto, tendo sido aplicado de forma isonômica a todos os licitantes, sem caráter restritivo indevido ou direcionamento, conforme entendimento consolidado de que a Administração pode estabelecer requisitos mínimos necessários à adequada execução contratual.

Quanto ao recurso administrativo interposto posteriormente provido, esclarece-se que a decisão da pregoeira decorreu de interpretação então vigente do instrumento convocatório, a qual foi posteriormente esclarecida por meio de errata, publicada com a finalidade exclusiva de sanar dúvida objetiva quanto à leitura da especificação técnica relativa à cilindra, sem alteração substancial do objeto ou das condições de competição.

A publicação da errata não implicou modificação das regras do certame, mas apenas esclarecimento técnico, razão pela qual não se configurou hipótese legal de reabertura automática de fase recursal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/ 2021, inexistindo prejuízo concreto aos licitantes.

No tocante à convocação do licitante classificado em **segunda** posição, esclarece-se que a análise de sua proposta e documentação ocorreu de forma autônoma, observando-se os critérios do edital, não havendo identidade automática de situações jurídicas entre licitantes distintos, razão pela qual não se verifica violação ao princípio da isonomia.

Relativamente à fase de intenção de recurso, informa-se que a condução do certame observou o regramento aplicável ao pregão eletrônico, sendo aberto o processo para manifestação recursal no dia 13/ 01/ 2026 às 10:31 até 10:46 , o que não configura cerceamento de defesa, mas aplicação regular das normas previamente estabelecidas.

Resalte-se, por fim, que a Administração não identificou vício insanável ou nulidade nos atos praticados, inexistindo fundamento jurídico para reabertura da fase recursal ou anulação do procedimento, razão pela qual permanece hígida a condução do certame até o presente momento.

Não obstante, todos os apontamentos apresentados permanecerão devidamente registrados nos autos do processo administrativo, em observância aos princípios da transparência e da motivação dos atos administrativos.

Sem mais para o momento, renova-se o compromisso desta Administração com a legalidade, a lisura e o interesse público.

Atenciosamente,

Raphaella R. de M. Alves
Supervisora de Licitações

Supervisora de Licitações

CISREUNO